



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

NATAN MONTE SILVA

PSICOPATAS: COMO RESPONSABILIZÁ-LOS PENALMENTE?

BRASÍLIA - DF
2018

NATAN MONTE SILVA

PSICOPATAS: COMO RESPONSABILIZÁ-LOS PENALMENTE?

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador. Humberto Fernandes de Moura.

BRASÍLIA - DF
2018

NATAN MONTE SILVA

PSICOPATAS: COMO RESPONSABILIZÁ-LOS PENALMENTE?

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador. Humberto Fernandes de Moura.

BRASÍLIA, 28 DE SETEMBRO DE 2018

BANCA AVALIADORA

Professor Humberto Fernandes de Moura

Professor(a) Avaliador(a)

PSICOPATAS: COMO RESPONSABILIZÁ-LOS PENALMENTE?

NATAN MONTE SILVA

RESUMO

O presente trabalho visa estudar e compartilhar a figura do psicopata na sociedade, analisando a resposta do Direito Penal, em face aos crimes por eles cometidos. Em primeiro momento o psicopata é conceituado, abordando características, elencando os tipos de psicopatas existentes, incluindo um diagnóstico que determina quem é o psicopata. Analisando a relação da psicopatia no âmbito penal, institutos como a culpabilidade, imputabilidade, medida de segurança e exames criminológicos necessitam de uma atenção especial. O Brasil, atualmente têm a necessidade de um método eficaz para o tratamento dos criminosos acometidos pela psicopatia. Por fim, sob a ótica do Direito Penal, o artigo pondera sobre críticas e propostas explanadas. O objetivo de demonstrar o atual tratamento dos psicopatas no ordenamento jurídico, em consequência da deficiência do aparelho estatal ao determinar a penalidade razoável para os criminosos, bem como especificar também, motivos e possibilidades que seriam vetores de uma possível criação e regulamentação de meios eficazes para um tratamento seguro.

Palavras-chave: Psicopatas. Psicopatia. Direito Penal. Criminosos. Tratamento.

Súmary: Introdução. 1 – Psicopatia. 1.1 – O que é a psicopatia. 1.2 – Tipos. 1.3 – Diagnóstico. 2 – A psicopatia e o direito penal. 2.1 – A imputabilidade penal. 2.2 – O papel da culpabilidade no direito penal. 2.3 – Causas de exclusão da culpabilidade. 2.4 – Atual tratamento de psicopatia no direito penal. 2.5 – Medida de segurança. 2.6 – Tempo de duração da medida de segurança. 2.7 – Exame de verificação de cessação de periculosidade. 3 – Críticas e propostas. 3.1 – Críticas. 3.1.1 – Críticas à medida de segurança. 3.1.2 – Críticas à individualização da pena. 3.2 – Propostas. 3.2.1 – Projeto de lei 6858/2010. Conclusão.

INTRODUÇÃO

A escolha do presente tema se justifica, por questões de ordem social, uma vez que os efeitos negativos e desumanos realizados por psicopatas atingem a sociedade como um todo, colocando em risco a integridade física de inúmeros brasileiros que podem ser os próximos alvos destes indivíduos.

Para tanto, no primeiro capítulo será abordado sobre o conceito do que é a Psicopatia, bem como especificar os tipos de psicopatas existentes, para que, de forma clara o assunto possa ser entendido, abordando as suas características, de acordo com os traços emocionais e interpessoais dos psicopatas. Com base no estilo de vida instável e antissocial destes indivíduos, existe uma enorme dificuldade em diagnosticar uma pessoa acometida pela psicopatia.

O segundo capítulo tem como objetivo expor as consequências jurídico-penais propriamente ditas, refletidas na culpabilidade e na aplicação da pena, bem como qual seria a medida mais indicada para o tratamento desses indivíduos, e a prevenção de novos delitos no âmbito penal. Serão estudadas formas de penalizar os portadores dessa psicopatologia, observando requisitos da aplicação feitas por um juiz, relacionando com questões sobre a culpabilidade, inimputabilidade, possíveis causa de exclusão, como também, os possíveis tratamentos no âmbito do Direito Penal.

No terceiro capítulo, verificar-se-á falhas do sistema punitivo, referente aos crimes praticados pelo agente acometido pela psicopatia, bem como a falta de elementos necessários para o exame criminológico. Destarte, a situação em que os psicopatas não recebem a atenção necessária e específica do ordenamento jurídico brasileiro, serão analisadas críticas e propostas, através de um levantamento dos temas tratados com o intuito de sanar falhas, e omissões que eventualmente ocorrem no sistema punitivo, buscando a resposta ideal do Estado.

1 PSICOPATIA

O presente capítulo tem por objetivo conceituar o que é a Psicopatia, bem como determinar como são diagnosticados os criminosos acometidos por este transtorno. Os tipos e classificações existentes proporcionam conhecimento, e ajudam a saber um pouco mais sobre como tratar, e lidar com os agentes psicopatas.

1.1 O que é a psicopatia?

O psicopata, segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID - 10), recebe um termo oficial designado à sua personalidade, que divide-se em personalidade dissocial ou personalidade antissocial. Possui uma alta tendência à agressividade e repúdio às normas sociais, que de maneira impulsiva, apresenta ausência de medo, o que no geral, não muda o seu modo e de agir, mesmo após ser punido. Não tolera a frustração, que o faz colocar a culpa nos outros pelas ações já externadas. Possuindo uma predisposição à violência, aliado à um comportamento errático, que enaltece um comportamento criminoso.

Atingindo cerca de 3 a 5%¹ da população e tem como principal característica a ausência de sentido moral. A qualidade das interações interpessoais dos psicopatas é marcada pela frieza e pela ausência de remorso. Inobstante, esses indivíduos são capazes de verbalizar e expressar com exatidão princípios e regras de conduta dos quais usualmente se lançam mão em nossas relações cotidianas. A capacidade cognitiva torna os psicopata “sadios” perante o direito penal, razão pela qual a eles não deve ser aplicada medida de segurança, mas a pena².

O psicopata oculta graves carências emocionais atrás de uma aparência de normalidade. Apresenta baixo nível de ansiedade, falta de remorso ou vergonha, narcisismo e incapacidade para amar, ausência de reações afetivas básicas, e comportamento irresponsável.³ Os indivíduos portadores de personalidades psicopáticas não medem esforços e não poupam meios e/ou pessoas para conquistar aquilo que desejam.

Salienta-se, contudo, que nem todas as pessoas que apresentam determinadas características como impulsividade, frieza ou insensibilidade, por exemplo, podem ser

¹ ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-IV-TR. Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4. ed. Porto Alegre: Editora Aritmed, 2008. p. 658

² TRINDADE, Jorge. BEHEREGARAY, Andréa, CUNEO, Mônica Rodrigues. Psicopatia – a máscara da justiça. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 23

³ TRINDADE, Jorge. BEHEREGARAY, Andréa, CUNEO, Mônica Rodrigues. Psicopatia – a máscara da justiça. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 97

consideradas psicopatas, já que, como bem esclarece Hare⁴, onde a psicopatia é uma síndrome, ou seja, um conjunto de sintomas relacionado. Os psicopatas, diferentemente das pessoas não psicopatas, são desprovidos de consciência moral, ou seja, “estão absolutamente livres de constrangimentos ou julgamentos morais internos e podem fazer o que quiser, de acordo com seus impulsos destrutivos.”⁵

A real deficiência dos psicopatas mora no campo emocional de seus cérebros, fazendo com que seja fácil agir com crueldade, violência e sem compaixão. De acordo com a autora Ana Beatriz Barbosa Silva, o psicopata não é um doente mental da forma como nós o entendemos, sendo ele o psicótico, que sofre com delírios, alucinações e não tem ciência do que faz, vivendo uma realidade paralela⁶. O psicopata sabe exatamente o que está fazendo, e em razão do transtorno de personalidade que possui, pensa estar amparado por um excesso de razão, não percebendo a ausência de emoção, de empatia, da capacidade de se pôr no lugar do outro.⁷

1.2 Tipos

Deve-se frisar que nem todo psicopata é criminoso, como disciplina a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, há diferentes graus de psicopatia, podendo ser leve, moderada e severa. Os psicopatas leves e moderados (que constituem a maioria) são aqueles que vivem de golpes, roubos, fraudes, estelionatos, ou ainda, aqueles que engordam ilicitamente suas contas bancárias com dinheiro público.⁸

As reações emocionais são representações para produzir um determinado efeito programado e, não passam de artifícios⁹. Até mesmo com relação ao medo, experimentos de laboratório revelam que os psicopatas, ao contrário da maioria das pessoas, não apresentam sensações corporais como suor nas mãos e tremedeira quando submetidos a situações desagradáveis.¹⁰

⁴ HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 49

⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentis Perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 36

⁶ MENDONÇA, Martha. Ana Beatriz Barbosa Silva- “Psicopatas não sentem compaixão”. 2009. Disponível em: Acesso em 10 março. 2018

⁷ MENDONÇA, Martha. Ana Beatriz Barbosa Silva- “Psicopatas não sentem compaixão”. 2009. Disponível em: Acesso em 10 março. 2018.

⁸ CORRÊA, Juliana. A imputabilidade penal dos homicidas seriais. 2006. 70 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito)- Faculdade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa 2006. p. 35

⁹ MARANHÃO, Odon Ramos. Psicologia do Crime. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 88.

¹⁰ HARE, Robert D. op. cit. p. 68-69.

Existem várias classificações de psicopatia¹¹, como os psicopatas amorais, que são indivíduos insensíveis, anti-sociais ou perversos, destituídos de compaixão, de vergonha, de sentimentos de honra e conceitos éticos; não sentem simpatia pelas pessoas de seu grupo social e tem conduta lesiva ao bem-estar e a ordem estabelecida. Os seus crimes ocupam todos os registros, roubo, furto, estelionato, fraude, homicídio – tudo revestido de insensibilidade diante do fato, ou até de vaidade. Esses psicopatas são absolutamente infensos ao pudor e a opinião pública, e seu delito resulta de excessiva intensidade dos seus instintos e de nenhuma inibição, pois carecem de consciência moral. É inútil qualquer tentativa de reeducação ou regeneração, pois não existe na sua personalidade o móvel ético sobre que se possa influir¹².

Os psicopatas astênicos, são indivíduos sensitivos e assustadiços, que fogem ao menor incidente, que desmaiam ao ver sangue, de extrema labilidade emocional e incapazes de inibição, como também são dominados pelo sentimento de incapacidade e inferioridade, ou seja, são seres insatisfeitos. Não trazem algum perigo à sociedade¹³.

Há também os psicopatas explosivos, que por sua vez são indivíduos irritáveis e coléricos, reagem com reações primitivas e por atos impulsivos. Ante os estímulos afetivos explodem com total brutalidade e injustiça, e em regra não guardam lembrança do fato, dada a turvação da consciência no momento da ação. Muitos desses explosivos revelam-se como tais somente durante a embriaguez. Esses psicopatas chegam frequentemente aos delitos de sangue imotivados ou insuficientemente motivados, cometem agressões pessoais, resistência às autoridades, praticam estragos materiais, maltratam animais¹⁴.

Psicopatas fanáticos, são as pessoas que se caracterizam pela extremada importância que concedem a certas ideologias, sejam ligadas a determinados sistemas religiosos, filosóficos ou políticos. Jamais tem uma atitude neutra ante um tema, uma vez participem de uma discussão exaltam-se e extremam-se nas contendas, às vezes de maneira dramática, em torno de assuntos estranhos ou insignificantes¹⁵.

¹¹ WAGNER, Dalila. Psicopatas Homicidas e sua Punibilidade no Atual Sistema Penal Brasileiro. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&coddou=5918>> Acesso em 10 mar 2018.

¹² FATO típico. Disponível em: <http://www.prgo.mpf.mp.br/fato_tipico/pagina_edicoes009-palestra-renato.html> Acesso em 20 de Agosto. 2018.

¹³ FATO típico. Disponível em: <http://www.prgo.mpf.mp.br/fato_tipico/pagina_edicoes009-palestra-renato.html> Acesso em 20 de Agosto. 2018

¹⁴ FATO típico. Disponível em: <http://www.prgo.mpf.mp.br/fato_tipico/pagina_edicoes009-palestra-renato.html> Acesso em 20 de Agosto. 2018.

¹⁵ FATO típico. Disponível em: <http://www.prgo.mpf.mp.br/fato_tipico/pagina_edicoes009-palestra-renato.html> Acesso em 20 de Agosto. 2018

Caracterizados pelo humor alegre e vivo, e certa atividade, os psicopatas hipertínicos, são os mais ou menos equilibrados, inquietos, irritáveis, rabugentos, egocêntricos, discutidores. Por vezes vivem amigavelmente, aparentam placidez e felicidade, e subitamente explodem em fúria desproporcionada com o estímulo, e entram em discussões e agressões. Alguns se mostram permanentemente irritáveis, outros manifestam pronta inclinação e disposição para ciúmes para com a pessoa do sexo oposto¹⁶.

Correspondendo aos mentirosos mórbidos e defraudadores, os psicopatas ostentativos, são indivíduos vaidosos, que procuram aparentar mais do que aquilo que na realidade são. É a mitomania. Esses psicopatas ostentadores aliam a mentira e a farsa à fraude. São pessoas de humor alegre, de maneiras afáveis e otimistas, sorridentes e solícitas, mostram certo brilho intelectual, fazem relações e amizades facilmente, adquirem conhecimentos superficiais sobre arte, literatura e tecnologia, e de tudo usam para convencer suas vítimas. Do ponto de vista psicológico, tem ambição de adulto e imaginação de criança, e em certa medida incapazes de exercício da responsabilidade civil e penal¹⁷.

No tocante às perversões, ou aberrações sexuais primitivas, caracterizadas pela intensidade do instinto como pelos desvios deste em sua natureza e finalidade, os psicopatas sexuais observam todos esses tipos acima descritos¹⁸.

Destarte, o capítulo observa que a psicopatia é encontrada em uma porcentagem da população, onde os indivíduos são capazes de verbalizar, e expressar com exatidão, princípios e condutas do cotidiano, podendo ocultar graves carências emocionais. Por trás do excesso de razão que pensam possuir, há a ausência de emoção, e de empatia. Experimentos de laboratório revelam que os psicopatas, ao contrário da maioria das pessoas, não apresentam sensações corporais, ou podem aparentar normalidade diante outras pessoas, ou seja, tais reações, são apenas representações para produzir um determinado efeito programado e não passam de artifícios. Dentre os diferentes graus de psicopatia, os psicopatas leves e moderados constituem a maioria que praticam golpes, roubos, fraudes.

¹⁶ WAGNER, Dalila. Psicopatas Homicidas e sua Punibilidade no Atual Sistema Penal Brasileiro. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&coddou=5918>> Acesso em 10 mar 2018.

¹⁷ FATO típico. Disponível em: <http://www.prgo.mpf.mp.br/fato_tipico/pagina_edicoes009-palestra-renato.html> Acesso em 20 de Agosto. 2018

¹⁸ WAGNER, Dalila. Psicopatas Homicidas e sua Punibilidade no Atual Sistema Penal Brasileiro. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&coddou=5918>> Acesso em 10 mar 2018.

1.3 Diagnóstico

A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, foi aprovada pela Conferência Internacional para a 10ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças, convocada pela Organização Mundial de Saúde. A CID-10 entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1993, como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples¹⁹.

O diagnóstico deste transtorno de personalidade torna-se uma difícil e meticulosa tarefa por parte do especialista (psiquiatra) e envolve avaliação forense. Essa tarefa é agora mais fácil e segura utilizando ferramentas de diagnóstico mais confiáveis como a escala *Hare's Psychopathy Checklist Revised (PCL-R)* criada por Robert Hare, que dedicou-se ao estudo da psicopatia durante mais de três décadas. Hoje, o PCL-R é mundialmente reconhecido como o melhor instrumento de diagnóstico da psicopatia²⁰.

Os critérios de identificação do PCL-R são mais rigorosos comparativamente com os critérios de diagnóstico relativos ao TPAS e ao TPD, sendo que os psicopatas representam um subconjunto dos indivíduos com um transtorno de personalidade anti-social (TPAS) ou transtorno de personalidade dissociada. Além disso, os traços de personalidade/comportamento de um psicopata são mais graves²¹.

O PCL-R foi projetado para avaliar de maneira segura e objetiva o grau de periculosidade e de readaptabilidade à vida comunitária de condenados, tendo os países que instituíram este instrumento apresentado considerável índice de redução da reincidência criminal²².

¹⁹ Mundo dos Psicopatas – 1.6 Instrumentos de Diagnósticos. Disponível em <<https://sites.google.com/site/mundodospsicopatas12d/entrevistas-2/1-6-diferentes-diagnosticos>> Acesso em 28 de março., como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples, como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples 2018., como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples, como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples

²⁰ Mundo dos Psicopatas - 1.6 Instrumentos de Diagnósticos. Disponível em <<https://sites.google.com/site/mundodospsicopatas12d/entrevistas-2/1-6-diferentes-diagnosticos>> Acesso em 28 de março. 2018.

²¹ Mundo dos Psicopatas – 1.6 Instrumentos de Diagnósticos. Disponível em <<https://sites.google.com/site/mundodospsicopatas12d/entrevistas-2/1-6-diferentes-diagnosticos>> Acesso em 28 de março., como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples, como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples 2018., como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples, como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples

²² Mundo dos Psicopatas – 1.6 Instrumentos de Diagnósticos. Disponível em <<https://sites.google.com/site/mundodospsicopatas12d/entrevistas-2/1-6-diferentes-diagnosticos>> Acesso em 28 de março., como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples, como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples 2018., como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples, como um sistema de diagnóstico,

A psicopatia é agora usualmente avaliada através do PCL-R, que constitui uma escala classificatória para uso clínico, contendo um total de 20 itens. Cada um dos itens no PCL-R é pontuado dentro da escala (0, 1 ou 2) segundo dois fatores. O Fator 2 do PCL-R está associado a traços de personalidade como a raiva, ansiedade, risco superior de suicídio, criminalidade e violência impulsiva²³.

Por outro lado, o fator 1 está associado à extroversão e a afetos positivos. Um psicopata irá ter elevada pontuação em ambos os fatores, enquanto que alguém com APD apenas terá uma pontuação elevada no Fator 2. O Fator 2, observa o Estilo de vida socialmente desviantes, ressaltando uma necessidade que estimulação o aborrecimento, aliado à um estilo de vida "parasita", com pouco controle comportamental, comportamento sexual promíscuo, falta de objetivos a longo-prazo, impulsividade, irresponsabilidade, delinquência juvenil, e problemas comportamentais precoces. O teste só pode ser considerado válido quando administrado por um clínico experiente e qualificado, sob condições muito controladas²⁴.

Os itens seguintes contemplam características afetivas, interpessoais e comportamentais. A cada item é atribuída uma pontuação de 0 a 2, onde o somatório determina a extensão da psicopatia de um indivíduo²⁵, quando no Fator 1, é levado em conta o narcisismo agressivo, charme superficial, forte auto estima, mentira patológica, astúcia/manipulação, falta/ausência de remorso ou culpa, emocionalmente superficiais, insensibilidade/falta de empatia, e incapacidade de se responsabilizarem pelas suas ações²⁶.

exibindo erros simples, como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples, como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples, como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples

²³ Mundo dos Psicopatas – 1.6 Instrumentos de Diagnósticos. Disponível em <<https://sites.google.com/site/mundodospsicopatas12d/entrevistas-2/1-6-diferentes-diagnosticos>> Acesso em 28 de março., como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples, como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples 2018., como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples, como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples, como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples, como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples

²⁴ Mundo dos Psicopatas – 1.6 Instrumentos de Diagnósticos. Disponível em <<https://sites.google.com/site/mundodospsicopatas12d/entrevistas-2/1-6-diferentes-diagnosticos>> Acesso em 28 de março., como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples, como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples 2018., como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples, como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples, como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples, como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples

²⁵ Mundo dos Psicopatas – 1.6 Instrumentos de Diagnósticos. Disponível em <<https://sites.google.com/site/mundodospsicopatas12d/entrevistas-2/1-6-diferentes-diagnosticos>> Acesso em 28 de março., como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples, como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples 2018., como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples, como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples, como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples, como um sistema de diagnóstico, exibindo erros simples

É visível a necessidade de um diagnóstico realizado de maneira eficaz, vez que, essa é uma tarefa difícil de ser realizada, e que deve ser feita por um especialista, com o intuito de valorar a periculosidade, e readaptabilidade do agente acometido pelo transtorno. No diagnóstico realizado por um clínico experiente, verificar-se-á a história do agente, através de uma entrevista, contemplando as características afetivas, interpessoais, comportamentais, bem como o estilo de vida social, e problemas comportamentais precoces do agente acometido pela psicopatia.

2 A PSICOPATIA E O DIREITO PENAL

O presente capítulo analisa a Psicopatia e o Direito Penal, no tocante a imputabilidade, bem como a culpabilidade. As causas de exclusão também são examinadas para uma melhor compreensão do tema no atual tratamento da Psicopatia no âmbito penal, ressaltando um instituto importante como a Medida de Segurança, ao analisar quais são os seus efeitos, o tempo de duração, assim como o exame de verificação de cessação de Periculosidade do Agente

2.1 A Imputabilidade Penal

A imputabilidade, é a capacidade de culpabilidade, é a aptidão para ser culpável, correspondendo à capacidade de atribuir a alguém a responsabilidade por um delito. O Termo utilizado no Direito Penal, determina à quem se imputam as penas, ou seja, indivíduos que em plenas condições físicas e mentais tinham consciência de que o ato que cometeram era um crime ou uma contravenção.

É necessário analisar brevemente que a culpabilidade é a reprovabilidade de uma conduta típica e antijurídica. Ao adentrar o breve conceito, é possível constatar que a imputabilidade é a aptidão para ser culpável.²⁷

As doenças mentais ou desenvolvimento mental incompleto somente podem ser usadas para liberar o sujeito da imputabilidade caso seja comprovada, que no momento do delito o indivíduo se encontrava privado de qualquer possibilidade de entendimento e

²⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal: Parte Geral Arts 1º a 120 do CP. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 182.

autodeterminação, vez que o Artigo 26, caput, 27 e 28, §1^a do Código Penal Brasileiro, em uma devida análise, trazem tal conceito:²⁸

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).²⁹

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).³⁰

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).³¹

De acordo com a teoria da imputabilidade moral, o ser humano sendo inteligente e livre, é capaz de determinar o certo e errado e o bem e o mal, portanto, também é um ser que pode ser responsabilizado pelos atos ilícitos praticados. Com isso, é chamado imputável o sujeito que consegue compreender e ter consciência de seus atos como ilícitos, ou seja, a culpabilidade é inegável³².

Com isso, é possível observar que a imputabilidade penal tem como característica dois elementos que, na falta de algum, será o sujeito considerado inimputável. Observando o elemento intelectual, que é a perfeita saúde mental do agente, fato que permite o mesmo entender a ilicitude de suas ações, e o elemento volitivo, que demonstra o controle e entendimento do sujeito decorrente do caráter ilícito das ações, é o domínio da vontade, a capacidade de se autodeterminar. Ademais, o Brasil adota um critério cronológico, ou seja, apenas os maiores de 18 anos podem ser considerados imputáveis³³.

²⁸ MASSON, Cleber Rogério. Direito Penal Esquematizado: Parte Geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 468.

²⁹ BRASIL. Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: Acesso em 10 março 2018

³⁰ BRASIL. Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: Acesso em 10 março 2018

³¹ BRASIL. Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: Acesso em 10 março 2018.

³² MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal: Parte Geral Arts 1º a 120 do CP. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 182.

³³ MASSON, Cleber Rogério. Direito Penal Esquematizado: Parte Geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 468

2.2 O Papel da Culpabilidade no Direito Penal

Segundo Cezar Bitencourt, no Direito Penal, o conceito de culpabilidade tem um triplo sentido, referente à culpabilidade como fundamento da pena que possibilita a aplicação de uma pena, tendo em vista os elementos positivos da culpabilidade, como elemento de dosimetria da pena deixando de ser um fundamento da pena, e passa a ser um limite para sua imposição, delimitando a responsabilidade individual subjetiva para a aplicação da penalidade, visualizando a necessidade do agente ter realizado a ação com dolo ou culpa.³⁴

O conceito de culpabilidade deve trazer a finalidade e justificar a função da pena da forma mais precisa possível, pois visa fundamentar a punição estatal. Entende-se que a culpabilidade é um juízo que individualiza a atribuição de responsabilidade penal, representando uma forma de garantia para o agente infrator que referente aos excessos do poder punitivo. Como consequência, ela é ao mesmo tempo o fundamento e o limite para a aplicação de uma pena justa.³⁵

A culpabilidade não é simplesmente a desconformidade entre a ação e a ordem jurídica. Analisa-se a vontade do agente, se ele poderia ter agido de outro modo, em conformidade com a ordem normativa, ou seja, a reprovação pessoal contra o agente do fato se deu em decorrência de sua conduta contrária ao direito.³⁶ Fernando Capez conceitua que a culpabilidade nada mais é do que a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal.³⁷

A culpabilidade trata não somente da inadequação de uma ação com o ordenamento jurídico, vez que, atrelados os elementos subjetivos à vontade do agente, estudam-se os elementos que compõem a culpabilidade.

2.3 Causas de Exclusão da Culpabilidade

Existem seis as causas de exclusão da culpabilidade, como o erro de proibição, a coação moral e irresistível, obediência hierárquica, inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inimputabilidade por menoridade penal, sendo que essa causa está contida no desenvolvimento mental incompleto, e inimputabilidade

³⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. v. 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 437-438.

³⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. v. 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 436.

³⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. v. 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 451-452.

³⁷ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 325.

por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, presentes do artigo 21 ao artigo 28 do Código Penal.³⁸

No tocante a elaboração dos quesitos referentes à inimputabilidade e semi-imputabilidade do agente, a mesma é feita com base na conclusão do laudo pericial. Concluindo o lado, e constatando que o indivíduo é imputável, torna-se desnecessária a formulação dos quesitos sobre sua semi-imputabilidade, desde que ausente qualquer causa superveniente à apresentação da prova técnica, apta a ensejar dúvidas e motivar a inclusão de quesitos a esse respeito³⁹.

As excludentes de ilicitude impedem a incidência dos requisitos do crime, enquanto as excludentes de culpabilidade, também chamadas de exculpantes ou dirimentes isentam o agente de pena, por ter cometido um fato típico, mas antijurídico.⁴⁰

Nota-se que a diferença entre as excludentes da ilicitude e as da culpabilidade, de forma que as primeiras se referem ao fato e, em regra, impedem a reparação do dano enquanto as segundas se referem ao autor e, em regra, não impedem a reparação do dano.⁴¹

De outro lado, a inimputabilidade, consiste, no entendimento de Nucci, na impossibilidade do agente do fato típico e antijurídico de compreensão do caráter ilícito do fato, ou de se comportar de acordo com esse entendimento, uma vez que não há sanidade mental ou maturidade⁴².

Por sua vez, a semi-imputabilidade, prevista no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, situa-se entre a imputabilidade e a inimputabilidade e não exclui a culpabilidade, a qual, segundo Bitencourt, fica diminuída em razão da maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade⁴³. Dessa forma, o agente é imputável e responsável por ter alguma consciência da ilicitude da conduta, mas,

³⁸ JESUS, Damásio de. Direito penal: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 525.

³⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. Apelação Crime N.º 70011805041. Relatora. Lucia de Fátima Cerveira. Julgado em: 29 de setembro de 2005.

⁴⁰ MARRONI, Fernanda. Qual a diferença entre excludente de ilicitude e excludente de culpabilidade?. LFG. Disponível em <http://ww3.lfg.com.br/artigo/2011060115311667_direito-criminal_qual-a-diferenca-entre-excludente-de-ilicitude-e-excludente-de-culpabilidade-fernanda-marroni.html>. Acesso em: 10 mar. 2018. No mesmo sentido: COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Curso de direito penal. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 171; e CAPEZ, Fernando. Direito penal simplificado: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 86

⁴¹ JESUS, Damásio de. Direito penal: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 527.

⁴² NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral, parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 271.

⁴³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 419.

para alcançar o grau de conhecimento e de autodeterminação, é necessário que haja maior esforço de sua parte⁴⁴.

Deve-se ter entesourado na mente que, para a melhor compreensão do presente tema, tanto as excludentes de ilicitude quanto as excludentes de culpabilidade estão amparadas pela mesma consequência prática, onde isentam o agente das penalidades imputadas pelo Direito Penal Brasileiro.

2.4 Atual tratamento de psicopatia no Direito Penal

A respeito da possibilidade de tratamento dessa patologia, não há na doutrina um consenso. Parte da doutrina entende que não existe tratamento, tendo em vista que se trata de uma alteração congênita, que não é passível de tratamentos com terapia, ou medicamentos. Contudo, a outra parte entende que essa linha divisória tornou-se ainda mais complexa, tendo em vista que as tradicionais classificações psiquiátricas de transtornos mentais são insuficientes para diagnosticar muitos transtornos revelados durante o atual estágio de desenvolvimento científico.⁴⁵

Existem duas formas de punição previstas em nosso Código Penal Brasileiro. No caso do psicopata, caso não seja reconhecida sua psicopatologia, o agente vai ser julgado e punido como qualquer outro agente, sendo direcionado ao sistema carcerário brasileiro, diante a enorme dificuldade em realizar um diagnóstico de uma pessoa com psicopatia por ser, geralmente, confundida com o transtorno de personalidade antissocial. Embora o TPA (transtorno de personalidade antissocial) e a psicopatia estejam diretamente ligados, existem importantes diferenças que os distinguem⁴⁶.

Enquanto o transtorno de personalidade antissocial está listado no DSM-IV TR (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) e possui CID-10 (Classificação Internacional de Doenças), sendo aceita como doença mental, a psicopatia não é oficialmente reconhecida no DSM-IV TR, ou na CID-10, não havendo, portanto, critérios para um diagnóstico. Outra diferença está relacionada aos critérios de diagnóstico, enquanto o TPA tem maioria de critérios comportamentais, a psicopatia possui além dos critérios comportamentais, os critérios de características interpessoais e afetivas, que podem ser mais

⁴⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2010. p. 19

⁴⁵ SIENA, David Pimentel Barbosa de. Abordagem crítica ao PLS nº 140/2010: o "serial killer" como inimigo no Direito Penal. Jus Navigandi, Teresina, n. 3065, 22 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20457>>. Acesso em: 10 de março de 2018.

⁴⁶ HUSS, Matthew T. Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações; tradução andra Maria Mallmann da osa; revisão técnica José Geraldo Vernet aborda. – Dados eletrônicos. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 96.

difíceis de identificar e avaliar. Dessa forma, o diagnóstico de um psicopata é muito mais restrito do que um diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial⁴⁷.

2.5 Medida de Segurança

A medida de segurança, é um tipo de sanção penal imposta pelo Estado podendo ser denominada como uma espécie de sanção penal destinada aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, autores de um fato típico e antijurídico, devendo ser submetidos a internação ou a tratamento ambulatorial⁴⁸. É sabido que a medida de segurança possui um caráter explicitamente preventivo, visando evitar que, o sujeito que se demonstrou perigoso volte a delinquir baseando-se na periculosidade do agente, diminuindo um bem jurídico do sujeito como intuito de preservar a sociedade da ação de delinquentes temíveis e de recuperá-los com tratamento curativo⁴⁹.

A medida à ser aplicada tanto aos semi imputáveis, quanto aos inimputáveis, com a finalidade de tratamento como a internação, que restringe a liberdade do agente, possível de ser aplicada aos agentes com maior nível de periculosidade, conforme os moldes do Artigo 99 do Código Penal, que dispõe sobre a internação, e submete o agente ao tratamento previsto⁵⁰.

Contudo, o Código Penal também prevê o tratamento ambulatorial, sendo aplicado em casos considerados de menor gravidade, podendo ser aplicada aos semi imputáveis e aos inimputáveis. Possuindo um caráter restritivo de liberdade, pode ser realizado mediante comparecimento do agente aos hospitais de custódia.

Existem três pressupostos necessários para que o juiz aplique a Medida de Segurança ao agente delinquente a. São eles, a prática de um crime previsto em lei, a devida comprovação por laudo pericial da inimputabilidade, ou a semi imputabilidade do agente, e a periculosidade do agente.

A prática de um ilícito típico penal é essencial para a configuração de uma medida de segurança. O fato punível funciona como uma divisão para a aplicação da medida de

⁴⁷ HUSS, Matthew T. Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações; tradução: Sandra Maria Mallmann da osa; revisão técnica José Geraldo Vernet aborda. – Dados eletrônicos. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 96.

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral, parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 509.

⁴⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2010. p. 352.

⁵⁰ Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento, Código Penal.

segurança, sendo ela a determinação de que poderá haver a aplicação de uma medida de segurança para aquele delito⁵¹.

É necessário que haja comprovação da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente, tendo em vista que somente a eles é possível a aplicação da medida de segurança, aos imputáveis somente pode ser aplicada a pena. O agente semi-imputável, só estará sujeito a aplicação da medida de segurança em caso excepcional previsto no art. 98 do Código Penal⁵², isto é, na hipótese de especial tratamento curativo⁵³.

Por fim, observa-se a periculosidade do agente, sendo um requisito subjetivo, vez que, é a qualidade ou estado de perigoso. Para o Direito Penal, é a possibilidade, e, ou probabilidade do agente reincidir, ou seja, voltar a cometer o crime.

Dessa forma, tal probabilidade de reincidência é fundamentada na ideia de que os agentes, sendo eles doentes mentais, são movidos pelos impulsos de seus distúrbios, trazendo assim, a possibilidade do provável cometimento do ilícito, necessitando que tal agente seja levado a tratamento por uma das modalidades de medida de segurança.

2.6 Tempo de duração da Medida de Segurança

No tocante ao tempo de duração da medida de segurança, a teoria da periculosidade, versa que, enquanto o agente ostentar periculosidade, poderá ficar submetido à medida de segurança, ou seja, enquanto ele não se curar, ele pode ficar a vida toda na medida de segurança, vez que, observando o princípio da isonomia, que aplica a medida de segurança pelo máximo da pena em abstrato, onde o Supremo Tribunal Federal entende que a medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito cometido pelo agente, ocorrendo o marco interruptivo do prazo pelo início do cumprimento daquela, sendo certo que deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de 30 (trinta) anos, conforme a jurisprudência pacificada do STF⁵⁴.

A teoria do limite máximo das penas, não determina um prazo para o término da medida de segurança, entretanto, conforme dispõe a Constituição Federal, Art. 5º, inciso

⁵¹ PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120. 10. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 646

⁵² Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o Condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º, Código Penal.

⁵³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. 20. ed. rev., ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 860

⁵⁴ O Tempo Máximo de Duração da Medida de Segurança. Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/artigos/250127785/o-tempo-maximo-de-duracao-da-medida-de-seguranca>. Acesso em 20 de Agosto. 2018.

XLVII, alínea “b”⁵⁵, não pode haver pena de caráter perpétuo, e conforme Art. 75 do Código Penal⁵⁶, a pena privativa de liberdade não pode exceder o prazo de 30 anos, bem como o entendimento da 5ª Turma do STJ que, entendeu que o tempo de cumprimento da medida de segurança, na modalidade internação ou tratamento ambulatorial, deve ser limitado ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito perpetrado e não pode ser superior a 30 anos⁵⁷.

Os Tribunais Superiores acolheram o entendimento de que, após o cumprimento de, no máximo 30 anos da medida de segurança, estando o agente recuperado, ou não, a medida de segurança deverá perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos⁵⁸.

Após o cumprimento da internação o agente é solto, não podendo ser internado novamente, pois assim, estaria afrontando o princípio da legalidade previsto no Artigo 1º do Código Penal, e Artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, e da individualização da pena, disposto no Artigo 5º inciso XLVI da Constituição Federal, e da proporcionalidade da pena conforme o Artigo 5º incisos XLVI e XLVII, ambos da Constituição Federal⁵⁹.

Atualmente, a medida de segurança há de ser aplicado um limite temporal máximo, sob pena de consagrar uma pena de caráter perpétuo, vedada pela Constituição Federal, onde este limite temporal deve ser aquele fixado para o cumprimento das penas privativas de liberdade, 30 anos, e não aquele cominado em abstrato para cada espécie delituosa⁶⁰. Dessa forma as medidas de segurança fundamentam-se na periculosidade do agente e não na gravidade do delito, ao passo que, ultrapassado o limite máximo para cumprimento da medida de segurança, e subsistentes razões que indiquem a imprescindibilidade do tratamento, deve o magistrado determinar sua continuação em hospital especializado⁶¹.

⁵⁵ Art. 5º, XLVII - não haverá penas: b) de caráter perpétuo, Constituição Federal.

⁵⁶ Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos, Código Penal.

⁵⁷ Superior Tribunal de Justiça STJ – HABEAS CORPUS: HC 208336 SP 2011/0125054-5. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21607563/habeas-corporus-hc-208336-sp-2011-0125054-5-stj/inteiro-teor-21607564?ref=juris-tabs>> Acesso em: 20 de agosto. 2018.

⁵⁸ STF – Segunda Turma – HC 97621/RS – Rel. Min. Cezar Peluso – j. em 02.06.09 – DJe-118 de 25-06-2009

⁵⁹ GOUVÊA, Claudiane Rosa. Curso: Medidas de Segurança. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaTvJustica/portaTvJusticaNoticia/anexo/CLAUDIANE_GOUVEA.pdf>. Acesso em: 24 de março. 2018.

⁶⁰ Prazos (mínimo em máximo) da Medida de Segurança – Página 2/2. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11119/prazos-minimo-e-maximo-das-medidas-de-seguranca/2>> Acesso em 20 de Agosto. 2018.

⁶¹ Prazos (mínimo em máximo) da Medida de Segurança – Página 2/2. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11119/prazos-minimo-e-maximo-das-medidas-de-seguranca/2>> Acesso em 20 de Agosto. 2018.

2.7 Exame de Verificação de Cessação de Periculosidade

Findo o prazo mínimo de duração da medida de segurança, será procedido o Exame de Verificação de Cessação de Periculosidade do agente para averiguar se foi debelada, ou não, a condição perigosa dele⁶². Nesse sentido, dispõe o Artigo. 775 do Código de Processo Penal⁶³, que a cessação ou não da periculosidade se verificará ao fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança pelo exame das condições da pessoa a que tiver sido imposta, podendo, entretanto, ser solicitada em qualquer tempo, mesmo durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, consoante apregoa o Artigo 777 do Código de Processo Penal⁶⁴.

Embora haja um prazo mínimo para a duração da medida de segurança, finda a qual se averiguará a periculosidade do indivíduo internado no hospital de custódia, verifica-se que tal sanção penal possui tempo indeterminado de duração, já que se estende até a cessação da periculosidade do agente, conforme dispõe o § 1º do Artigo 97 do Código Penal⁶⁵, onde a internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. Contudo, tendo em vista que a psicopatia não tem cura⁶⁶, resta evidente que a periculosidade de psicopatas homicidas não cessa nunca e sua permanência no hospital de custódia, além de, muitas vezes, ultrapassar os 30 anos, ainda conturba o ambiente hospitalar.

Ao concluir este capítulo, compreende-se a necessidade de entender a relação da psicopatia com o Direito Penal. Os institutos jurídicos expostos deixam claro a finalidade, e justificam a função da pena da forma mais precisa possível. Dessa forma, o diagnóstico de um psicopata é muito mais restrito do que um diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial, vez que a psicopatia possui além dos critérios comportamentais, os critérios de características interpessoais e afetivas, que podem ser mais difíceis de identificar e avaliar.

Diante a enorme dificuldade em diagnosticar uma pessoa com psicopatia, é possível utilizar meios como o DSM-IV TR (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), e o CID-10. Além da possibilidade do uso da medida de segurança, que possui um

⁶² TABORDA, José G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias. (Orgs.). *Psiquiatria Forense*. Porto Alegre: Artmed, 2004. p. 163

⁶³ BRASIL. *Vade mecum. Código de Processo Penal*. 13 ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2010. p. 630.

⁶⁴ Art. 777 - Em qualquer tempo, ainda durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o tribunal, câmara ou turma, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, seu defensor ou curador, ordenar o exame, para a verificação da cessação da periculosidade.

⁶⁵ BRASIL. *Vade mecum. Código Penal*. 13 ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2017. p. 509.

⁶⁶ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 173.

caráter preventivo, evitando que o sujeito volte a delinquir, baseando-se na periculosidade do agente, o Código Penal dispõe sobre a internação, que possui natureza detentiva privando o agente de sua liberdade, o submetendo à um tratamento, aplicado tanto aos semi imputáveis, quanto aos inimputáveis.

A internação, por restringir a liberdade do agente é aplicada aos agentes considerados com maior nível de periculosidade. Ao término da medida de segurança, será procedido o exame de verificação de cessação de periculosidade do agente para averiguar se foi debelada, ou não, a condição perigosa dele. Para o direito penal, a possibilidade, e, ou probabilidade do agente reincidir, ou seja, voltar a cometer o crime, é verificada por meio da periculosidade do agente, que é um requisito subjetivo, vez que, é a qualidade ou estado de perigoso.

3 CRITICAS E PROPOSTAS

3.1 Críticas

Os psicopatas não recebem a atenção necessária, e específica do ordenamento jurídico brasileiro, bem como do poder Legislativo, e Judiciário. Não há uma norma que ampara a obrigatoriedade para realizar exames em criminosos, com o intuito de que possa ser constatada a psicopatia. Cometem crimes por cometer, e não são quaisquer crimes, são, na maioria das vezes, aqueles tipos eminentemente violentos (normalmente hediondos). Por adotar comportamento impulsivo, e por conta da dificuldade de sentir emoções que, é necessário que os sentimentos experimentados por eles sejam realmente fortes, vez que, o psicopata não tem problema algum em violar regras sociais e legais para alcançar as sensações que almeja, ou seja, quando são punidos, simplesmente não assimilam os efeitos desta, podem ficar presos por 30 anos, todavia ao saírem vão voltar a cometer crimes, como restou comprovado nos exemplos acima elencados. Outra característica muito interessante, advém do fato deles conseguirem ludibriar os melhores profissionais da psicologia e da psiquiatria, mesmo que estes profissionais façam uso de testes como o “detector de mentiras” ou a Escala Hare porque aparentam ser pessoas normais, e inclusive chegam a fingir que estão ressocializados, entretanto em algum momento vão evidenciar que aquela situação é apenas passageira.⁶⁷

⁶⁷ A Resposta do Estado aos Crimes Cometidos por Psicopatas – Penal – Âmbito Jurídico. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321 Acesso em 10 de março de 2018.

Possuindo inteligência acima da média somada a grande capacidade de influenciar as pessoas, os psicopatas vem se transformando em verdadeiros chefes dos presídios, comandando rebeliões, controlando o tráfico, mesmo dentro das prisões e ainda, aprimoram o conhecimento e a crueldade de presos comuns, confirmando a idéia de que a prisão é uma escola do crime⁶⁸.

Quanto às sanções penais aplicadas aos agentes acometidos por psicopatia no Brasil, tratando-se da pena de prisão, ao aplicar o que foi demonstrado aos psicopatas, é evidente que mesmo que o psicopata cumpra a pena aplicada a ele, a função da pena não atingirá seus objetivos. O psicopata não se arrepende do que fez ou sentirá remorso, sendo assim o caráter preventivo a pena não alcançará sua finalidade, e muito provavelmente ao sair da prisão cometerá delitos novamente.

3.1.1 Críticas à Medida de Segurança

Quanto à aplicação de medida de segurança, na modalidade internação ou tratamento ambulatorial, a sanção possui caráter eminentemente preventivo⁶⁹, ou seja, a razão do agente ser internado é de que não cometa novamente o mesmo, ou outros crimes. Encontramos dois problemas que se destacam. O primeiro deles é quanto a sua destinação, conforme exposto o instituto da medida de segurança deve ser aplicada à um doente mental que é incapaz de compreender o ato ilícito que comete. O psicopata compreende seus atos, e suas consequências, possuindo a capacidade de entender, e expressar com exatidão princípios e regras de conduta, o que os torna “sadios” diante o direito penal.

O segundo problema trata sobre o prazo de duração das medidas de segurança. Por haver um entendimento jurisprudencial firme dos Tribunais Superiores quanto à impossibilidade do caráter perpétuo da pena, a maioria dos agentes após cumprir o tempo determinado de internação ao retornar a família, ou é rejeitado e acaba se voltando as ruas ou é internado novamente, pela própria família, muitas vezes em clínicas particulares.

O agente, que cumpre o tempo determinado a ele de medida de segurança, o mesmo pode retornar a sociedade portador da psicopatologia, isso porque ainda não existe comprovação de tratamento de um psicopata. Havendo outras possibilidades jurídicas como a

⁶⁸ A Resposta do Estado aos Crimes Cometidos por Psicopatas – Penal – Âmbito Jurídico. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321 Acesso em 10 de março de 2018.

⁶⁹ UGIETTE, Marcellus de Albuquerque. Seminário Justiça e Doença Mental. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=qJ8E1ZrOxG>>. Acesso em: 10 março. 2018.

medida de segurança que, somente nos casos em que o juiz constatar a presença de periculosidade real, e o indivíduo necessitar de especial tratamento curativo. Considerando que a culpabilidade é o requisito mais importante e moderno do Direito Penal, aplicando-a no teto máximo da sanção, ainda que sejam invocados os objetivos ressocializadores. Nesse entendimento, a culpabilidade não funcionaria como fundamento da pena, mas como um limite.

A medida de segurança apresenta algumas dificuldades quando colocada em prática. A pena comum possui um tempo de duração mínimo e máximo predeterminado, já a medida de segurança depende da comprovação da cessação de periculosidade do indivíduo a partir de exames psicológicos. Já a jurisprudência se pronunciou quanto ao máximo de tempo de 30 anos igual à aplicação da pena comum, tendo como único critério, exames de avaliação periódicos no máximo a cada 3 anos, o que não impede reclusões excessivas e liberações indevidas.⁷⁰

O juiz fixa um prazo mínimo de um a três anos para o início do cumprimento da medida de segurança. Ao final deste prazo será efetuado um exame de cessação da periculosidade para averiguar se já pode ocorrer o fim da internação, ou o fim do tratamento.⁷¹

O artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal diz que a lei regulará a individualização da pena, e que ao individualizar a pena, significa dar ao preso a possibilidade de ser reinserido socialmente o classificando e encaminhando para o programa de execução que seja mais adequado às suas características individuais.⁷²

Nos casos em que o juiz condena o criminoso psicopata o considerando semi imputável, mas não substituindo a pena e sim a reduzindo, o preso será encaminhado para uma penitenciária. Nesse caso seria necessária a individualização da pena para que o indivíduo tivesse um tratamento diferenciado e fosse separado dos demais por ser tratar de um indivíduo perigoso e nocivo. Já existe na execução penal essa possibilidade no momento da classificação da pena e do exame de personalidade.⁷³

⁷⁰ BRAVO, Omar Alejandro. As prisões da loucura, a loucura das prisões. A (des)construção institucional do preso psiquiátrico, 2004, p. 106-107.

⁷¹ JULIOTTI, Pedro de Jesus. Lei de Execução Penal anotada. São Paulo: Editora Verbatim, 2011, p. 253

⁷² JULIOTTI, Pedro de Jesus. Lei de Execução Penal anotada. São Paulo: Editora Verbatim, 2011, p. 37

⁷³ JULIOTTI, Pedro de Jesus. Lei de Execução Penal anotada. São Paulo: Editora Verbatim, 2011, p. 37-38

3.1.2 Críticas à Individualização da Pena

O exame de personalidade e antecedentes é obrigatório⁷⁴ e deve ser elaborado por uma Comissão Técnica de Classificação apresentada no artigo seguinte da Lei de Execução Pena. Esta Comissão Técnica de Classificação compreende uma equipe técnica para avaliar o preso composta por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, sendo definida pelo diretor do presídio e tendo como principal função definir o formato da individualização da execução da pena exclusivamente àquele que foi condenado a pena privativa de liberdade ou que for preso provisório.⁷⁵

O caso de Francisco Costa Rocha, conhecido como “Chico Picadinho”⁷⁶, pode ser usado para explicar melhor a razão das críticas, quanto a essa individualização, e diagnóstico. Autor de dois dos crimes de maior repercussão da história policial brasileira. Em 1966, Francisco, que até então parecia ser uma pessoa normal, matou e esquartejou a bailarina Margareth, em seu apartamento no centro de São Paulo. Condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses de prisão por destruição de cadáver, Chico, oito anos depois de ter cometido o primeiro crime, foi libertado por bom comportamento. No parecer para concessão de liberdade condicional feito pelo Instituto de Biotipologia Criminal, constava que Francisco tinha “personalidade com distúrbio profundamente neurótico”, excluindo assim, o diagnóstico de personalidade psicopática. Na data de, 15 de outubro de 1976, Francisco matou Ângela de Souza da Silva com as mesmas características, e requintes de crueldade do seu crime anterior. Chico foi condenado a trinta anos de reclusão e permanece preso até hoje.

Parte dos psicopatas, são resistentes, insubmissos, ou seja, não são capazes de refletir sobre os atos que praticam, sequer passar por um processo de arrependimento. Torna-se, assim, inútil a finalidade da pena de ressocializar, e uma possível reeducação do indivíduo, apontando-se como melhor solução a aplicação da substituição da pena por um tratamento especial curativo, conforme os moldes do artigo 98 do Código Penal Brasileiro, vez que, as presentes soluções como aplicação de pena, ou aplicação de pena com diminuição obrigatória, se mostram inadequadas.

Infelizmente a individualização da pena por meio de exame de personalidade não é colocada em prática de forma satisfatória nos estabelecimentos do sistema penitenciário

⁷⁴ JULIOTTI, Pedro de Jesus. Lei de Execução Penal anotada. São Paulo: Editora Verbatim, 2011, p. 40

⁷⁵ JULIOTTI, Pedro de Jesus. Lei de Execução Penal anotada. São Paulo: Editora Verbatim, 2011, p. 40

⁷⁶ Chico Picadinho: O que seu caso demonstra? Disponível em:

<<https://canalcienciascriminais.com.br/chico-picadinho-o-que-seu-caso-demonstra/>> Acesso em 20 de Agosto. 2018.

brasileiro, uma vez que a superlotação carcerária impede a apropriada classificação dos presos como determina a lei.⁷⁷

O exame criminológico, instituído pela Lei de Execuções Penais, nº 7.210/84, deixou de ser obrigatório com o advento da Lei 10.792/2003, ficando sua utilização a critério dos magistrados. O Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 26, versando que, para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico⁷⁸.

É nítido, o sério problema, que por não haver diferenciação entre os criminosos, uma vez que todos permanecem juntos, o que pode corroborar em situações com efeitos desastrosos.

O problema vai além da falta de estrutura, abarcando também a própria legislação. Cada vez mais tais indivíduos circulam pela sociedade, e, ainda que presos, a ela retornam motivados à chance de reincidirem.

As críticas expostas, revelam as necessidades de existir uma norma que ampara a obrigatoriedade para realizar exames em criminosos, com o intuito de que possa ser constatada a psicopatia, vez que, os psicopatas cometem crimes por cometer, adotando um comportamento impulsivo, e por conta da dificuldade de sentir emoções, o psicopata não tem problema algum em violar regras sociais e legais para alcançar as sensações que almeja.

Referente às sanções penais aplicadas, é evidente que mesmo que o psicopata cumpra a pena aplicada a ele, a função da pena não atingirá seus objetivos, sabendo que o psicopata não se arrepende do que fez ou sentirá remorso, sendo assim o caráter preventivo a pena não alcançará sua finalidade, e muito provavelmente ao sair da prisão cometerá delitos novos. Os psicopatas são resistentes, insubmissos, ou seja, não são capazes de refletir sobre os atos que praticam, sequer passar por um processo de arrependimento, vez que, as presentes soluções como aplicação de pena, ou aplicação de pena com diminuição obrigatória, se mostram inadequadas.

O psicopata não é exatamente um doente mental, podendo ser caracterizado como um agente, que está na fronteira entre a sanidade e a loucura. As pessoas, em um estado habitual

⁷⁷ JULIOTTI, Pedro de Jesus. Lei de Execução Penal anotada. São Paulo: Editora Verbatim, 2011, p. 40

⁷⁸ BRASIL, JusBrasil. Disponível em: <<http://amp-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2044641/publicadas-duas-novas-sumulas-vinculantes>>. Acesso em: 20 de Agosto. 2018.

de normalidade, são movidas pela união, razão, empatia. Contudo, o agente portador de psicopatia, tão somente, é motivado pela razão, aliada à vontade, descartando sentimentos. Dessa forma, todos os seus atos são conduzidos para uma plena satisfação dos desejos, ainda que isso possa levar à prática de crimes.

3.2 Propostas

É notável a necessidade de uma política preventiva a sanção penal aplicada, substituindo as ideias de retribuição. A percepção quanto a ineficácia da pena e a necessidade de uma política de defesa social entende que a pena deveria permanecer como única modalidade de sanção penal por ser suficiente, alegando a desnecessidade de criação de uma nova modalidade para combater o problema da criminalidade, entretanto, ao homem que necessitava de tratamento, a pena seria convertida ao caráter preventivo e não mais ao caráter retributivo. Os indivíduos que sofrem de psicopatia oferecem riscos a eles próprios, e à sociedade.

Não há política pública em plena efetividade, que garanta a salvaguarda dos direitos dos presos com algum problema psiquiátrico. Como é fato que não existe programa de prevenção específica para a questão do comportamento delituoso nessa seara. A realidade, é que ações de promoção e prevenção desde a primeira infância diminuem os fatores de risco ao comportamento antissocial e criminoso de portadores de algum tipo de transtorno mental, mas em relação ao nosso panorama social e de saúde nacional isso seria utópico.

3.2.1 Projeto Lei 6858/2010

O Projeto de Lei 6858/2010⁷⁹, da autoria de Marcelo Itagiba versa sobre a criação de comissão técnica, autônoma da administração prisional, criando a possibilidade da realização do exame criminológico do condenado à pena restritiva de liberdade. Atualmente o Projeto de Lei 6858/2010, encontra-se arquivado pela mesa diretora da Câmara dos Deputados, após ser apreciado no regime de tramitação de maneira urgente⁸⁰. Seu conteúdo visa alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata,

⁷⁹ Projeto de Lei 6858/2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>> Acesso em: 02 de junho de 2018.

⁸⁰ Projeto de Lei 6858/2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>> Acesso em: 02 de junho de 2018.

estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica, bem como, requisito obrigatório para concessão de benefícios, como progressão de regime, e também da liberdade.

Marcelo Itagiba, em seu projeto, prevê que o exame seja realizado por uma equipe técnica independente da administração prisional, sabendo da necessidade de que a comissão técnica não deve estar vinculada ou subordinada aos diretores ou responsáveis pelos presídios. A última previsão desse Projeto de Lei, é a de que o cumprimento da pena pelo agente psicopata ocorra separadamente dos presos comuns.

No tocante a crítica, referente diferenciação entre os criminosos, além da falta de estrutura, abarcando também a própria legislação, o que corrobora a situação com efeitos desastrosos, identificar os psicopatas, e removendo-os para um ambiente penitenciário que seja adequado, diminuiria a grande influência, de tais indivíduos nos sistemas carcerários, que porventura, tornaria a reabilitação dos criminosos que não são psicopatas, mais eficaz.

Em razão das dificuldades expostas nos tópicos anteriores, referentes ao atual tratamento de psicopatia no direito penal, é possível verificar um sistema punitivo inseguro, cheio de falhas, carente de uma eficácia, bem como na aplicabilidade dos exames necessários para a verificação de cessação de periculosidade.

Os exames criminológicos eram obrigatórios, até a criação da lei 10.792/93⁸¹, que alterou as progressões de regime previstas no artigo 112 da Lei de Execuções Penais⁸², excluindo a obrigatoriedade dos exames criminológicos, para uma mera avaliação do juiz, que por meio do seu critério, avalia se o caso requer exame, ou não.

Conforme demonstrado, os psicopatas são capazes de manipular, enganar com intuito de passar uma visão de que estão melhores do que entraram, podendo gerar um atestado de bom comportamento. Contudo, o exame criminológico é essencial para avaliar se o agente está preparado para o retorno à vida social, não podendo deixar um exame tão sério, a mercê do conhecimento e livre motivação do juiz, vez que, existem profissionais especializados, e capacitados para a realização do exame criminológico já supracitado.

O Projeto de Lei 6858/2010, caso fosse aprovado, possibilitaria uma eficácia, no tocante a realização de exame criminológico, de maneira obrigatória ao passo que, benefícios, e progressão de regime fossem concedidos aos condenados.

⁸¹ LEI 10.792 /2003 QUE ALTEROU O ARTIGO 112 DA LEP. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=LEI+10.792+%2F2003+QUE+ALTEROU+O+ARTIGO+112+DA+LEP> Acesso em 20 de Agosto. 2018.

⁸² LEI 10.792 /2003 QUE ALTEROU O ARTIGO 112 DA LEP. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=LEI+10.792+%2F2003+QUE+ALTEROU+O+ARTIGO+112+DA+LEP> Acesso em 20 de Agosto. 2018.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tinha por objetivo analisar e entender que a psicopatia existe, que não se trata de uma doença mental onde há uma relação direta com tratamento e cura, mas, de uma personalidade adepta a transgredir. Psicopatas são capazes de expressar com exatidão, princípios e condutas do cotidiano, mas por trás do excesso de razão que pensam possuir, há ausência de emoção e empatia revelando que podem aparentar normalidade diante outras pessoas, atuando com o intuito de reproduzir um determinado efeito programado que não passam de artifícios.

Existe uma lacuna enorme, em relação à psicopatia. Através de uma verificação dos meios existentes acerca dos tratamentos destinados aos agentes criminosos portadores de psicopatia, o modo como a punição é conduzida, encontra-se visivelmente carente de eficácia real, havendo a necessidade de um diagnóstico realizado de maneira eficaz, vez que, essa é uma tarefa difícil, deve ser feita por um especialista valorando a periculosidade e readaptabilidade do agente.

Somente o cárcere não serve como uma forma de punição aos psicopatas, vez que diante da sua carência, sem o adequado acompanhamento, são capazes de manipular a realidade, utilizando bons argumentos, aliados à um bom comportamento, com o intuito de conseguir benefícios com a progressão de regime, regressando mais rápido à convivência social.

Discutindo a problemática em tela, o trabalho examina as características psíquicas e comportamentais de psicopatas homicidas e analisa, de forma crítica, a punibilidade destes indivíduos na atual justiça criminal brasileira.

Visando assegurar as chances de recuperação dos criminosos acometidos pela psicopatia, possibilitando a redução dos índices de reincidência e, conseqüentemente a proteção do próprio indivíduo e da sociedade como um todo, é possível vislumbrar a necessidade, e a importância de criar uma nova política criminal, com intuito de que estes agentes não mais cumpram sua pena junto com criminosos comuns, vez que, a convivência entre esses indivíduos, pode prejudicar a possível ressocialização daquelas pessoas que são consideradas recuperáveis.

Ao compreender a necessidade de entender a relação da psicopatia com o Direito Penal, é possível observar a finalidade dos institutos jurídicos expostos, deixando claro a finalidade da pena, de uma maneira, em razão do mais do diagnóstico de um psicopata ser

mais restrito, vez que a psicopatia possui critérios comportamentais, interpessoais e afetivos, que podem ser mais difíceis de identificar e avaliar.

Diante a enorme dificuldade em diagnosticar uma pessoa com psicopatia, é possível utilizar meios como o DSM-IV TR, e o CID-10, bem como uso da medida de segurança, que possui um caráter preventivo, evitando que o sujeito volte a delinquir, baseando-se na periculosidade do agente. A internação, que possui natureza detentiva, pode ser aplicada ao agente privando-o de sua liberdade. Por restringir a liberdade do agente, é aplicada aos agentes considerados com maior nível de periculosidade.

Ao término da medida de segurança, será procedido o exame de verificação de cessação de periculosidade do agente para averiguar se foi debelada, ou não, a condição perigosa dele. A possibilidade, ou probabilidade do agente reincidir, é verificada por meio da periculosidade do agente, que é um requisito subjetivo.

Determinando-se a periculosidade desses indivíduos condenados por crimes de enorme repercussão na sociedade, e sua capacidade de tornar-se um criminoso reincidente, tais medidas servirão para avaliar a condição psicológica do indivíduo no momento da condenação e dos possíveis benefícios processuais.

Diante a inexistência de leis capazes de amparar o tratamento dos psicopatas, é possível destacar quão são ignorados os fatos de que ao aplicar as mesmas leis, juntamente com os mesmos tratamentos, não há sequer uma constatação de efetividade.

O Projeto de Lei 6858/2010, caso fosse aprovado, possibilitaria uma eficácia, no tocante a realização de exame criminológico, de maneira obrigatória ao passo que, benefícios, e progressão de regime fossem concedidos aos condenados. O exame criminológico é essencial para avaliar se o agente está preparado para o retorno à vida social, não podendo deixar um exame tão serio, a mercê do conhecimento e motivação do juiz, que foge do interesse do direito penal dos fatos configurando uma involução à Teoria Lombrosiana, hoje em dia já superada, vez que, existem profissionais especializados, e capacitados para a realização do exame criminológico.

Sabendo que a psicopatia é uma patologia com nuances, onde são refletidas diretamente na personalidade, e no julgamento moral dessas pessoas, existe uma necessidade de investimento em profissionais qualificados. Ciências como a psicologia e psiquiatria auxiliam a ciência jurídica, no que se refere a necessidade de ampliação dos debates acerca da psicopatia, para fins de obtenção de soluções eficazes para a problemática da punição de psicopatas no Brasil.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-IV-TR. Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4. ed. Porto Alegre: Aritmed, 2008.

A RESPOSTA do Estado aos Crimes Cometidos por Psicopatas – Penal – Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321 – A Resposta do Estado aos Crimes Cometidos por Psicopatas – Penal – Âmbito Jurídico. Acesso em: 24 de mar. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 20. ed. rev., ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, JusBrasil. Disponível em: <<http://amp-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2044641/publicadas-duas-novas-sumulas-vinculantes>>. Acesso em: 20 de Agosto. 2018.

BRASIL. Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: Acesso em 10 março 2018

BRASIL. LEI 10.792 /2003 QUE ALTEROU O ARTIGO 112 DA LEP. Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=LEI+10.792+%2F2003+QUE+ALTEROU+O+ARTIGO+112+DA+LEP> Acesso em 20 de Agosto. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei 6858/2010**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>> Acesso em: 02 de junho de 2018.

BRASIL. STF – Segunda Turma – **HC 97621/RS** – Rel. Min. Cezar Peluso – j. em 02.06.09 – DJe-118 de 25-06-2009

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ – **HABEAS CORPUS: HC 208336 SP 2011/0125054-5**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21607563/habeas-corporus-hc-208336-sp-2011-0125054-5-stj/inteiro-teor-21607564?ref=juris-tabs>> Acesso em: 20 de agosto. 2018

BRASIL. **Vade mecum**. Código de Processo Penal. 13 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017.

BRAVO. Omar Alejandro. **As prisões da loucura, a loucura das prisões**. A (des) construção institucional do preso psiquiátrico, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal simplificado**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHICO Picadinho: O que seu caso demonstra? Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/chico-picadinho-o-que-seu-caso-demonstra/>> Acesso em 20 de Agosto. 2018.

CORRÊA, Juliana. **A imputabilidade penal dos homicidas seriais**. 2006. 70 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito)- Faculdade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa 2006.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

FATO típico. Disponível em: <http://www.prgo.mpf.mp.br/fato_tipico/pagina_edicoes009-palestra-renato.html> Acesso em 20 de Agosto. 2018

GOUVÊA, Claudiane Rosa. **Curso: Medidas de Segurança**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/CLAUDIA NE_GOUVEA.pdf>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JULIOTTI, Pedro de Jesus. **Lei de Execução Penal anotada**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARRONI, Fernanda. **Qual a diferença entre excludente de ilicitude e excludente de culpabilidade?** LFG. Disponível em <http://ww3.lfg.com.br/artigo/2011060115311667_direito-criminal_qual-a-diferenca-entre-excludente-de-ilicitude-e-excludente-de-culpabilidade-fernanda-marroni.html>. Acesso em: 10 mar. 2018.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquemático**: Parte Geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

MENDONÇA, Martha; SILVA Ana Beatriz Barbosa - **“Psicopatas não sentem compaixão”**. 2009. Disponível em: Acesso em 10 março. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral Arts 1º a 120 do CP.** 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal.** 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MUNDO dos Psicopatas – **1.6 Instrumentos de Diagnósticos.** Disponível em: <<https://sites.google.com/site/mundodospsicopatas12d/entrevistas-2/1-6-diferentes-diagnosticos>> Acesso em 28 de março. 2018

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

O TEMPO Máximo de Duração da Medida de Segurança. Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/artigos/250127785/o-tempo-maximo-de-duracao-da-medida-de-seguranca>. Acesso em 20 de Agosto. 2018.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral, arts. 1º a 120. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRAZOS (mínimo em máximo) da Medida de Segurança – Página 2/2. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11119/prazos-minimo-e-maximo-das-medidas-de-seguranca/2>> Acesso em 20 de Agosto. 2018

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Terceira Câmara Criminal. **Apelação Crime N.º 70011805041.** Relatora. Lucia de Fátima Cerveira. Julgado em: 29 de setembro de 2005.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. Abordagem crítica ao PLS nº 140/2010: o "serial killer" como inimigo no Direito Penal. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 3065, 22 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20457>>. Acesso em: 10 de março de 2018

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TABORDA, José G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias. (Org.). **Psiquiatria Forense.** Porto Alegre: Artmed, 2004.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça.** Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado. 2009.

UGIETTE, Marcellus de Albuquerque. **Seminário Justiça e Doença Mental.** Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/mwginternal/de5fs23hu73ds/progress?id=qJ8E1ZrOxG>> Acesso em: 10 março. 2018.

WAGNER, Dalila. Psicopatas Homicidas e sua Punibilidade no Atual Sistema Penal Brasileiro. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&coddou=5918>> Acesso em 10 mar 2018.